SENTENÇA

Processo n°: **1010934-58.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Portoseg S/A Crédito Financiamento e Investimento

Requerido: Gilson Poli Junior

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

Portoseg S/A Crédito Financiamento e Investimento, qualificado na inicial, ajuizou Ação de Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária em face de **Gilson Poli Junior**, também qualificada, objetivando retomar o veículo marca Fiat, modelo Ducato, prata, placas ATG-0156, chassi 93W245H34B2065450, que se acha alienado fiduciariamente em seu favor, em decorrência de financiamento concedido ao réu, que teria deixado de pagar as parcelas vencidas a partir de 19/06/2017, da qual foi devidamente notificado; pugna assim pela consolidação da posse e domínio do bem em suas mãos.

Apreendido o veículo e citada o réu, esta purgou a mora, realizando depósito nos autos.

O Banco autor concordou com o depósito efetuado.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, conforme permite o artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, à vista das provas existentes nos autos, suficientes para o deslinde da questão.

O requerido exercitando o direito que lhe confere o disposto nos §§ 1º e 3º do artigo 3º do Dec. Lei 911/69, pleiteou e não teve deferido o direito de reaver o bem apreendido até que comprovado o depósito do *quantum* devido.

O valor depositado se mostra devido, pois é exatamente o valor indicado na inicia, isto é, R\$ 29.297,55, julgando, assim, purgada a mora.

Desta forma, ambas as partes obtiveram a tutela jurisdicional pleiteada.

Cabe observar que a presente ação tem natureza apenas reipersecutória, pelo que descabem outras discussões, as quais devem ser apresentadas em via própria.

O réu deixa clara a pretensão de ver discutidas as cláusulas contratuais com vistas a desconstituir sua mora, pretensão que, com o devido respeito, não tem cabimento no âmbito da ação de busca e apreensão, atento a que "Não há motivo para discutir-se o valor da obrigação, quando, após ter sido efetivada a apreensão do bem dado em garantia, o devedor, não se valendo da faculdade legal para requerer a mora, contesta ação pretendendo discutir a validade dos termos para contrato. Recurso provido para cassar a decisão que determinou a realização de perícia contábil para apurar a existência

de anatocismo" (cf. A.I. nº. 532.300-00/2- 8ª Câmara do Segundo Tribunal de Alçada Civil 1).

Veja-se ainda a jurisprudência mais recente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "Comprovada a mora e verificado o inadimplemento, em sede de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente mostra-se descabida pretensão voltada à abordagem de cláusula contratual" (cf. Ap. nº 0010580-11.2008.8.26.0196 - 30ª Câmara de Direito Privado. TJSP - 29/06/2011 2).

Assim, reconhecido o pedido, deverá o requerido arcar com as custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, conforme jurisprudência que colaciono: "1. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – PURGAÇÃO DA MORA – DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS E DOS RESPECTIVOS ENCARGOS – EFEITOS DO POSICIONAMENTO CONSOLIDADO EM RECURSO REPETITIVO PELO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE DEVEM SER MITIGADOS NA HIPÓTESE VERTENTE. "Na data em que realizado o depósito o requerido estava seguro quanto à forma da purgação da mora, motivo porque o novo entendimento do STJ não pode prejudicar o devedor". 2. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – PURGAÇÃO DA MORA QUE EQUIVALE À CONFISSÃO DA DÍVIDA – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE – CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DAS VERBAS **SUCUMBENCIAIS** RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (cf; 4003370-80.2013.8.26.0286 - TJSP - 19/11/2015).

Pelo exposto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente ação com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil; CONDENO o requerido GILSON POLI JUNIOR ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (*dez por cento*) sobre o valor da causa, na forma e condições acima; DEFIRO ao requerente o levantamento da quantia depositada às fls. 55, expedindo-se o necessário mandado; INTIME-SE o autor a restituir à ré, o veículo marca Fiat, modelo Ducato, prata, placas ATG-0156, chassi 93W245H34B2065450, que se acha apreendido em poder daquele.

Transitada em julgado e pagas eventuais custas em aberto, arquivem-se. Publique-se. Intime-se.

São Carlos, 08 de março de 2018.

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA